



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018363-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA, PEDRO NAZARE DE ALMEIDA e ANA LUCIA SILVERIO DE ALMEIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44699
AGRV.N° : 2018363-30.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
AGTES.: GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA
PEDRO NAZARÉ DE ALMEIDA
ANA LÚCIA SILVÉRIO DE ALMEIDA
AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes possuem condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida baseou-se na análise de documentos que indicam a capacidade financeira dos agravantes, incluindo declaração de imposto de renda e movimentação bancária incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos foi afastada por elementos que evidenciam a capacidade econômica dos agravantes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A existência de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com a alegação de hipossuficiência justifica o indeferimento da gratuidade.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que acolheu a impugnação e revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida (fls. 285-286).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam os agravantes que não têm condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, fazem jus à gratuidade pleiteada.

Apontam que demonstraram sua incapacidade financeira atual mediante uma série de extratos bancários, que evidencia a ausência de movimentação em suas contas.

Afirmam que, além de os bens em nome dos agravantes não terem liquidez, são utilizados para manutenção de atividades produtivas, deslocamento e moradia.

Esclarecem que não possuem vínculo empregatício e dependem unicamente do rendimento obtido como pequenos produtores rurais, atividade sujeita à sazonalidade.

Postulam, assim, a reforma da decisão recorrida, com a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, assim constou da motivação adotada pela r. decisão aqui recorrida:

"(...)

À fls. 119 este juízo concedeu aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Por outro lado, com a nova juntada de documentos e melhor revendo os autos, verifica-se que, em verdade, os embargantes não fazem jus ao benefício.

Com efeito, na declaração de imposto de renda do último exercício (2024), o embargante Gabriel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarou ter recebido R\$732.883,15 a título de lucros e dividendos (fls. 205), sendo que, desse valor, R\$510.000,00 foram recebidos da sociedade de que é sócio, Primus Café Comércio e Exportação Ltda (fls. 209).

Além disso, é proprietário de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 202/203 e 206/212), ressaltando-se que suas dívidas e ônus reais (fls. 212) e a situação das dívidas vinculadas à atividade rural diminuíram em relação ao ano anterior (fls. 214/215).

O mesmo se diga em relação ao embargante Pedro, que também é proprietário de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 228/230 e 238), o que certamente beneficia a embargante Ana Lúcia, que é seu cônjuge ou sua companheira (fls. 02 e 226).

Não bastasse, os extratos bancários do embargante Gabriel demonstram intensa movimentação financeira, inclusive de valores vultosos (fls. 239/248), o que, evidentemente, é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, ainda que o saldo encontre-se negativo no último dia do extrato, pois tal circunstância não afasta a possibilidade de o embargante arcar com as custas processuais, sobretudo porque o bom ou mau gerenciamento dos recursos que obtém e o estabelecimento de prioridades de pagamentos são decisões exclusivas da parte, que não pode transferir suas consequências ao Estado.

Anoto que os documentos de fls. 223, 224/225 são de Jeise, cônjuge ou companheira do embargante Gabriel (fls. 204), que não é parte no processo.

Diante desse quadro, constata-se que realmente nada indica que a parte embargante não possa conciliar as despesas inerentes ao processo com o custeio necessário à sua própria subsistência, o que seria necessário à manutenção do benefício em questão".

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, a douta juíza singular oportunizou aos agravantes que comprovassem a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls. 196, em que determinou a juntada de diversos documentos, a qual foi cumprida apenas parcialmente.

De fato, conforme apontou a i. magistrada, em relação ao agravante Gabriel, não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, pois se extrai da sua declaração de imposto de renda do último exercício (2024) que auferiu como lucros e dividendos o expressivo valor de R\$732.883,15 (fls. 205).

Consta, ainda, a existência de diversos imóveis e veículos de sua propriedade (fls. 204-219).

Tal patrimônio, por seu volume e disponibilidade, é **incompatível** com a alegação de insuficiência financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os seus extratos bancários (fls. 239-278) revelam intensa movimentação financeira.

Chega-se à mesma conclusão, em relação aos agravantes Pedro e Ana Lúcia, que são casados.

No caso, foi apresentada apenas a declaração de imposto de renda de Pedro e comprovante de ausência de declaração de Ana Lúcia (fls. 223), não tendo sido apresentados os extratos de contas e demais documentos apontados pela magistrada singular.

Apesar disso, verifica-se da declaração de imposto de renda de Pedro (fls. 226-236), que no exercício de 2024, recebeu, além de R\$15.768,00 do INSS, R\$44.697,03 decorrentes de atividade rural (fls. 227).

Observa-se, ainda, a existência de bens imóveis e veículos (fls. 228-229).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira dos agravantes ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora